



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080440 - MA(2025/0408997-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J.C.M. MESQUITA & CIA. LTDA.
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ SALES BACELAR COUTO - MA009566
JULIANE PEREIRA MELO LOPES - MA015791
PAULO CESAR CORREA MORAES - MA019833
AGRAVADO : INTERTRANS SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
LAIS PUTINI DE CARVALHO - SP333061
AGRAVADO : INTERTRADE CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADA : THAYSA FERREIRA VITORIANO - MA008767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de exaurimento das vias ordinárias, em razão de julgamento monocrático na origem sem a interposição de agravo interno.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de suspensão de cobrança de *demurrage*, condenação ao pagamento de US\$ 8.520,40 e tutela de urgência para impedir negativação. O valor da causa foi fixado em R\$ 35.842,40.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e deixou de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a revelia por vício de citação e, por força do art. 345, I, do CPC, reconheceu a ausência de culpa ou inadimplemento quanto ao atraso, indeferindo danos morais por inexistência de ato ilícito, nexo causal e ofensa à honra objetiva; a apelação e os embargos de declaração foram decididos monocraticamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial quando a apelação foi julgada monocraticamente na origem e não houve interposição de agravo interno para exaurir as vias ordinárias, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 281 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica o esgotamento das vias ordinárias, pois a apelação foi decidida monocraticamente e os embargos de declaração não exauriram a prestação jurisdicional, impondo a interposição de agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 281 do STF, que afasta o conhecimento do recurso especial quando persiste recurso ordinário cabível na instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 281 do STF: é inadmissível o recurso especial quando ainda cabe, na origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 1.021, § 2º, e 1.022; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 281; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.373/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.297/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080440 - MA(2025/0408997-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J.C.M. MESQUITA & CIA. LTDA.
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ SALES BACELAR COUTO - MA009566
JULIANE PEREIRA MELO LOPES - MA015791
PAULO CESAR CORREA MORAES - MA019833
AGRAVADO : INTERTRANS SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
LAIS PUTINI DE CARVALHO - SP333061
AGRAVADO : INTERTRADE CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADA : THAYSA FERREIRA VITORIANO - MA008767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de exaurimento das vias ordinárias, em razão de julgamento monocrático na origem sem a interposição de agravo interno.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de suspensão de cobrança de *demurrage*, condenação ao pagamento de US\$ 8.520,40 e tutela de urgência para impedir negativação. O valor da causa foi fixado em R\$ 35.842,40.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e deixou de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a revelia por vício de citação e, por força do art. 345, I, do CPC, reconheceu a ausência de culpa ou inadimplemento quanto ao atraso, indeferindo danos morais por inexistência de ato ilícito,nexo causal e ofensa à honra objetiva; a apelação e os embargos de declaração foram decididos monocraticamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial quando a apelação foi julgada monocraticamente na origem e não houve interposição de agravo interno para exaurir as vias ordinárias, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 281 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica o exaurimento das vias ordinárias, pois a apelação foi decidida

monocraticamente e os embargos de declaração não exaurem a prestação jurisdicional, impondo a interposição de agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 281 do STF, que afasta o conhecimento do recurso especial quando persiste recurso ordinário cabível na instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 281 do STF: é inadmissível o recurso especial quando ainda cabe, na origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 1.021, § 2º, e 1.022; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 281; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.373/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.297/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J.C.M. MESQUITA & CIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 281 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão à fl. 571.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em apelações cíveis nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 344 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria afastado indevidamente os efeitos da revelia da recorrida, sem qualquer motivação técnica;

b) 373, I, do Código de Processo Civil, já que houve inversão indevida do ônus da prova; e

c) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, com não enfrentamento de argumentos relevantes sobre responsabilidade contratual, revelia, *demurrage* e inversão do ônus da prova.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela inexistência de responsabilidade da recorrida e afastar os efeitos da revelia, divergiu do entendimento de julgados do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e desconsideração da revelia, a responsabilidade da recorrida pelo pagamento da *demurrage* e o direito à indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 542-552.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou a suspensão de cobrança de *demurrage* e a condenação da INTERTRADE ao pagamento de US\$ 8.520,40 referentes à sobrestadia do contêiner, além de indenização por danos morais, com tutela de urgência para impedir negativação. O valor da causa foi fixado em R\$ 35.842,40.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e deixou de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando a revelia por vício de citação (art. 280 do CPC) e, ainda que assim não fosse, por força do art. 345, I, do CPC, reconhecendo a ausência de prova inequívoca de culpa ou

inadimplemento da INTERTRADE quanto ao atraso e indeferindo danos morais por inexistência de ato ilícito, nexo causal e ofensa à honra objetiva.

I - Súmula n. 281 do STF

Ressalte-se que o recurso de apelação foi julgado por decisão monocrática do desembargador relator (fls. 481-492), tendo havido posterior oposição de embargos de declaração, também julgados monocraticamente (fls. 511-518) e rejeitados.

A parte interpôs recurso especial (fls. 519-531).

Constata-se que o apelo especial não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade. O art. 105, III, da Constituição Federal é taxativo ao estabelecer que a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se às causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo-se, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Assim, uma vez que a apreciação dos julgados pelo Tribunal local deu-se de forma monocrática, não houve o necessário exaurimento da instância ordinária.

Diante da ausência do imprescindível exaurimento das vias recursais cabíveis, impõe-se o reconhecimento da inviabilidade do recurso especial (Súmula n. 281 do STF).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática, ainda que apreciados de forma colegiada pelo Tribunal de origem, não exaurem a prestação jurisdicional em segundo grau. Isso porque o julgamento dos aclaratórios se destina ao exame da presença dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Desse modo, decididos os aclaratórios, cabe agravo interno, na forma do art. 1.021 do mesmo código.

2. Consoante a Súmula n. 281 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.373/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021, § 2º, do CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "quando o recurso na origem é julgado por decisão monocrática e apenas os embargos de declaração opostos contra tal decisum forem julgados por órgão colegiado, é dever do jurisdicionado interpor o recurso competente para provocar o exame do mérito da demanda, exaurindo, assim, as vias recursais ordinárias" (AgRg no AREsp 653.949/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 3.8.2015).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.795.297/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022, destaquei.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.080.440 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0408997-0

Número de Origem:

08133276420168100001 8133276420168100001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J.C.M. MESQUITA & CIA. LTDA.

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ SALES BACELAR COUTO - MA009566

JULIANE PEREIRA MELO LOPES - MA015791

PAULO CESAR CORREA MORAES - MA019833

AGRAVADO : INTERTRANS SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

LAIS PUTINI DE CARVALHO - SP333061

AGRAVADO : INTERTRADE CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADA : THAYSA FERREIRA VITORIANO - MA008767

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026